

A. I. N º - 232968.0019/04-7  
AUTUADO - A B DE ALMEIDA NASCIMENTO  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES e ROGER ARAÚJO LIMA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 07.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0220-01/05**

**EMENTA. ICMS.** CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado confirma não estar obrigado a possuir ECF. O que possui não permite a identificação das modalidades de operações. Autuante reconhece ter havido equívoco no lançamento do crédito tributário. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, exige ICMS no valor de R\$7.566,52, pela omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de fevereiro a dezembro de 2003.

O autuado, às fls. 10/11, apresentou defesa alegando não ter apresentado a redução “Z” por não possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, entretanto, disse ter apresentado as notas fiscais de saídas do período solicitado. Destacou que na DME do exercício de 2003 está declarado o montante referente às vendas do exercício, como “Vendas de Mercadorias e ou Produção”, no valor de R\$ 140.160,30, enquanto que no Relatório de Informatização das vendas com cartão de crédito foram de R\$ 84.072,40, não podendo ser presumida como omissão de saídas, já que o valor declarado na sua DME é bem superior ao informado pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 17, informou que com base nas informações cadastrais do impugnante tais como: autorização para uso de ECF e autorização para funcionamento de valores de vendas por parte das Administradoras de Cartões, houve equívoco da ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração.

O autuado em função da sua receita bruta é contribuinte dispensado da obrigatoriedade de uso de ECF, embora tenha solicitado o equipamento e sido autorizado não possuir dispositivo de controle individualizado de vendas no cartão, não sendo possível determinar o valor das vendas em cartão apenas analisando as leituras “Z”, fato que induziu a lavratura indevida do Auto de Infração.

Opinou pela descaracterização da infração.

**VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido imposto por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela Administradora de Cartão de Crédito e Instituição Financeira.

Da análise das peças processuais constato que o próprio autuante reconhece o equívoco cometido, afirmando que o impugnante não está obrigado a possuir o ECF. Alegou, ainda, que foi induzido a exigir, indevidamente, o tributo.

Assim, além ter reconhecido descaber a exigência do tributo, não ficou demonstrado nos autos a existência da citada presunção. Concluo descaber a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232968.0019/04-7, lavrado contra **A B DE ALMEIDA NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR